SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0017057-31.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Nota Fiscal ou Fatura

Requerente: Sapra Landauer Serviço de Assessoria e Proteção Radiológica Ltda

Requerido: Celsp Hospital Universitário Ulbra

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SAPRA LANDAUER SERVIÇO DE ASSESSORIA E PROTEÇÃO RADIOLÓGICA LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Celsp Hospital Universitário Ulbra, alegando ser credora da ré do valor de R\$ 1.961,33 referente à prestação de serviços descritos nas notas fiscais acostadas à inicial, requerendo a condenação da ré ao pagamento do valor indicado com os acréscimos legais e de sucumbência.

A ré contestou o pedido sustentando que o contrato teria terminado sua vigência em 15 de novembro de 2009, data após a qual não haveria justificativa para a emissão de notas fiscais, aduzindo não existir comprovante de remessa de material por via postal, conforme exigido pela cláusula 6ª do contrato, e tampouco reconhecer as assinaturas lançadas nas notas fiscais, de modo a impugnar a efetiva prestação dos serviços, concluindo pela improcedência da ação, ou, alternativamente, seja considerado o fato superveniente de que o *Hospital da ULBRA*, em nome de quem emitidas as notas fiscais, passou a ser administrado pelo *Grupo Mãe de Deus* a partir de 07 de janeiro de 2011, de modo que cumpre a esse órgão responder pela dívida, reclamando ainda a concessão da gratuidade.

A autora replicou reafirmando os termos da inicial.

O feito foi instruído com a oitiva de duas (02) testemunhas da autora, seguindo-se vasta prova documental juntada pela autora, a respeito da qual a ré não se manifestou, sendo então encerrada a instrução com abertura de prazo para alegações, apresentadas apenas pela autora, que reiterou as postulações da inicial.

É o relatório.

Decido.

Cumpre primeiramente indeferida a gratuidade reclamada pela ré, que embora se trate de hospital, não demonstrou necessidade que justificasse a exceção aos dizeres da Lei nº 1.060/50, de modo a permitir se conceda o benefício a uma pessoa jurídica, não contemplada pela lei.

No mérito, o que se vê é que o contrato inicialmente firmado entre as partes, de fato, previu término de vigência para o dia 15 de novembro de 2009 (*vide fls. 08*), sem embargo do que se vê na prova documental que o contrato inicial foi prorrogado sucessivamente (*vide fls. 142/145*), de modo que não há como se recusar a existência do vínculo contratual e o correspondente dever de pagar o valor do serviço.

Quanto à prova de remessa do material, o fato de que a cláusula 6ª do contrato

traga previsão de entrega por via postal não implica em que, sem a prova da remessa, não exista serviço prestado, com o devido respeito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Já no que diz respeito à prova da efetiva prestação do serviço, a autora não a juntou com a petição inicial.

Deferida a prova testemunhal com a específica definição desse ônus probatório, houve por bem a autora em trazer a Juízo pessoas que, em razão de ocuparem cargo de confiança em seu quadro de pessoal, tiveram os depoimentos tomados sem o compromisso da verdade, quando a hipótese permitia que, sem grande dificuldade, pudesse a autora valer-se de depoimentos isentos de suspeição para demonstração do fato, de modo que é de rigor ter-se por não prova a efetiva prestação dos serviços.

A propósito, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido" de se reconhecer que as duplicatas que embasam a execução não preenchem os requisitos legais hábeis ao exercício da pretensão executiva, vez que ausente comprovação da efetiva entrega das mercadorias, não bastando, é claro, a mera afirmação de que no comprovante de entrega foi lançada assinatura de pessoa, que a prova não indicou ser funcionário da devedora, ou mesmo da transportadora que, aliás, não se sabe se, efetivamente, foi contratada pela apelante. Sobre o tema, julgado desta Corte: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Execução por título extrajudicial. Incidente acolhido em primeiro grau apenas em parte. Duplicatas mercantis sem aceite, acompanhadas de notas fiscais faturas sem assinatura do representante legal ou preposto da sacada no campo destinado à comprovação do recebimento e entrega das mercadorias, ou com assinatura ilegível, sem a necessária identificação do subscritor. Executoriedade que depende da presença cumulativa dos requisitos previstos no artigo 15, II, "a", "b" e "c" da Lei nº 5.474/68. Ausência de comprovante de entrega das mercadorias, a inviabilizar, inclusive, eventual recusa da sacada, no prazo, condições e motivos previstos nos arts. 7° e 8° da lei de regência. Acolhimento integral da exceção decretado nesta instânciaad quem. Recurso provido" (TJSP, Apel. nº 0054984-80.2013.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Correia Lima, j. 5.8.2013)" - cf. Ap. nº 0011123-55.2011.8.26.0019 -38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/07/2015 1.

Cabe também destacar, "Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: AÇÃO MONITÓRIA. Duplicata de prestação de serviços. Aceite (falta). Protesto. Prova da dívida. Factoring. - O protesto não impugnado de duplicata sem aceite permite a propositura do procedimento monitório, mas tal fato só por si não é suficiente para a procedência da ação. - Negada a relação causal pela demandada, sem a prova da efetiva prestação dos serviços, impunha-se reconhecer a irregularidade na emissão da duplicata e a improcedência da ação. - Se não fosse assim, toda falsa duplicata levada a protesto sem impugnação seria suporte suficiente para a procedência da ação monitória. No entanto, o devedor que se omite diante do protesto pode defender-se na ação de cobrança, e esta somente pode ser acolhida se demonstrada adequadamente a existência da dívida. - A devedora pode alegar contra a empresa de factoring a defesa que tenha contra a emitente do título. Recurso conhecido e provido" (cf. REsp. nº 469051/RS – 4ª Turma STJ - 20/03/2003 ²).

E o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA MERCANTIL. COMPRA E VENDA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DA MERCADORIA À PESSOA AUTORIZADA. ASSINATURA CONTESTADA. ÔNUS DA PROVA DA PARTE RÉ, NOS MOLDES DO ART. 389, II, DO CPC. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. PREQUESTIONAMENTO. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Mérito. A

² www.stj.jus.br/SCON.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

duplicata mercantil é título causal e exige o aceite do comprador/sacado ou, então, a prova da efetiva entrega da mercadoria, para que possa ser protestada por falta de pagamento. A demandada não demonstrou que a mercadoria foi entregue à pessoa autorizada para o recebimento, não se desincumbindo do ônus de provar a autenticidade da assinatura no documento de recebimento dos produtos, nos moldes do art. 389, II, do CPC. Protesto irregular. Sentença mantida. DANO MORAL. É abusivo o protesto de duplicata nula. Ato ilícito (art. 187 do CC). Título nulo e que torna irregular o protesto lavrado. O protesto indevido, por si só, gera dano moral. Dever de indenizar. REJEITADA A PRELIMINAR, RECURSO DESPROVIDO" (cf. Ap. C. nº 70064301476 – 16^a Câmara Cível TJRS - 18/06/2015 ³).

A ação é, portanto, improcedente, na medida em que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva prestação dos serviço.

Sucumbindo, cumprirá à autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a autora despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 20 de julho de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ http://www.tjrs.jus.br/busca